Resolução Nº 028/2026 de 21 de Agosto de 2026.

Institui o Fundo Regional de Defesa Civil e Resiliência Climática – FDRC, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e **considerando:**

A Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, o Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e suas alterações;

A Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

A necessidade de fortalecer a atuação regionalizada na prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres;

A necessidade de criar mecanismo permanente para captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao fortalecimento da proteção e defesa civil e da resiliência climática dos municípios consorciados;

A Resolução CISPAR N° 002/2025 de 14 de julho de 2025 que regulamentou o "Programa de Cooperação Técnica Intermunicipal para Gestão do Risco de Desastres e Resiliência Climática - Alto Paranaíba e Noroeste Mais Resiliente – GERD Clima";

A deliberação da 61ª Assembleia Geral Ordinária do CISPAR;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, o **Fundo Regional de Defesa Civil e Resiliência Climática – FDRC**, de natureza contábil, vinculado ao Programa de Cooperação Técnica Intermunicipal para Gestão do Risco de Desastres e Resiliência Climática – GERD-Clima.

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/F03A-3736-95E2-A3AF

Art. 2º O FDRC tem por finalidade captar, administrar e aplicar recursos financeiros destinados ao financiamento de ações, programas, projetos, serviços e investimentos voltados à gestão de riscos, proteção e defesa civil e fortalecimento da resiliência climática de interesse regional dos municípios consorciados.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos do FDRC:

I – fortalecer a capacidade institucional dos municípios consorciados;

II – apoiar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres;

III – financiar ações regionais do GERD-Clima;

IV – fomentar estudos, projetos, pesquisas e tecnologias voltadas à gestão de riscos;

V – incentivar ações de adaptação às mudanças climáticas;

VI – apoiar a elaboração de planos municipais, cartas geotécnicas, mapeamentos de risco e planos de contingência;

VII – viabilizar a aquisição compartilhada de equipamentos, veículos, sistemas, softwares, drones, estações meteorológicas e demais bens necessários às atividades de proteção e defesa civil.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS

Art. 4º Constituem receitas do FDRC:

I – contribuições mensais dos municípios participantes do Programa GERD-Clima;

II – transferências voluntárias da União, do Estado de Minas Gerais e de outros entes públicos;

III – recursos oriundos de convênios, contratos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

IV – doações, legados, contribuições e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas;

V – recursos provenientes de empresas privadas, cooperativas, fundações e organizações da sociedade civil;

VI – recursos de organismos nacionais e internacionais de cooperação;

VII – rendimentos de aplicações financeiras;

VIII – recursos provenientes de indenizações, compensações ambientais ou medidas compensatórias, quando destinados ao Fundo;

IX – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/F03A-3736-95E2-A3AF

§1º O valor das contribuições mensais dos municípios será definido pela Assembleia Geral do CISPAR.

§2º Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos do FDRC poderão ser utilizados para:

I – aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

II – aquisição de materiais de consumo e insumos;

III – contratação de serviços técnicos especializados;

IV – elaboração de estudos, laudos e projetos;

V – capacitação e treinamento de agentes públicos e voluntários;

VI – implantação e manutenção de sistemas de monitoramento, alerta e comunicação;

VII – manutenção da estrutura operacional do GERD-Clima;

VIII – execução de obras e intervenções preventivas;

IX – apoio financeiro e operacional aos municípios em situações de emergência ou calamidade pública.

X – outras ações compatíveis com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

XI – promoção de encontros, simpósios, conferências e seminários sobre o tema.

Art. 6º Os recursos do FDRC poderão ser aplicados:

I – em ações, programas, projetos, serviços e investimentos executados diretamente pelo CISPAR, no âmbito do Programa GERD-Clima, em benefício dos municípios participantes;

II – mediante apoio financeiro ou operacional aos municípios participantes do Programa GERD-Clima, para execução das ações previstas nesta Resolução;

III – excepcionalmente, em favor de municípios consorciados que não participem do Programa GERD-Clima, exclusivamente para ações de resposta e recuperação decorrentes de situação de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente reconhecidos.

Art. 7º A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência e interesse público.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO GESTOR

Art. 8º O FDRC será administrado pelo CISPAR, sob supervisão do Conselho Gestor.

Art. 9º O Conselho Gestor será composto por:

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/F03A-3736-95E2-A3AF

I – dois representantes do CISPAR;

II – um representante da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

III – dois representantes das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil dos municípios consorciados;

IV – um representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

V – um representante indicado pelo CREA-MG.

§1º Cada membro titular terá um suplente.

§2º Os membros serão designados pelo Presidente do CISPAR mediante indicação dos respectivos órgãos.

§3º O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 10. Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos, estabelecendo as prioridades de investimento para o exercício;

II – acompanhar a execução financeira do Fundo;

III – aprovar o relatório anual de atividades;

IV – deliberar sobre critérios de apoio financeiro aos municípios;

V – propor medidas para ampliação da captação de recursos;

VI – deliberar sobre a utilização da Reserva Técnica prevista no Art. 16 desta Resolução.

Art. 11. O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente, a cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. O Conselho Gestor elegerá, dentre seus membros titulares, um Presidente e um Vice-Presidente para mandato de dois anos, não permitida recondução.

Art. 13. O Conselho Gestor deliberará por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de maioria absoluta de seus membros para instalação da reunião.

§1º Em caso de empate, caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§2º As deliberações serão registradas em ata.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 14. A gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do Fundo caberá ao CISPAR.

Art. 15. Os recursos financeiros serão movimentados pelo Presidente do CISPAR, em conjunto com o Diretor Executivo ou outro agente formalmente designado.

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/F03A-3736-95E2-A3AF

Art. 16. O Plano Anual de Aplicação dos Recursos deverá reservar, sempre que houver disponibilidade financeira, percentual não inferior a 15% da disponibilidade financeira do Fundo para atendimento de situações de emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva Técnica poderão ser utilizados mediante deliberação do Conselho Gestor ou, em caso de urgência devidamente justificada, por ato do Presidente do CISPAR, sujeito à homologação pelo Conselho na primeira reunião subsequente.

Art. 17. O saldo financeiro do Fundo será obrigatoriamente aplicado em instituição financeira oficial, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. O CISPAR publicará anualmente relatório de gestão contendo:

I – receitas arrecadadas;

II – despesas realizadas;

III – projetos financiados;

IV – saldo financeiro;

V – indicadores de resultados.

Art. 19. O relatório anual será submetido ao Conselho Gestor e à Assembleia Geral do CISPAR.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O FDRC poderá receber recursos destinados especificamente a projetos ou ações determinadas, respeitada a finalidade estabelecida pelo doador ou pelo instrumento de transferência.

Art. 21. O CISPAR poderá celebrar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, empresas, entidades privadas e organizações nacionais ou internacionais visando à captação de recursos para o Fundo.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral do CISPAR, observada a legislação aplicável.

Art. 23. O art. 6° da Resolução CISPAR n° 002, de 14 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 6°** As despesas decorrentes da implementação do Programa de Cooperação Técnica Intermunicipal para Gestão do Risco de Desastres e Resiliência Climática – GERD-Clima serão custeadas por:*

I – recursos orçamentários próprios do CISPAR;

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/F03A-3736-95E2-A3AF

II – recursos provenientes do Fundo Regional de Defesa Civil e Resiliência Climática – FDRC;

III – contribuições dos municípios participantes do Programa, na forma estabelecida em instrumento próprio;

IV – transferências voluntárias da União, do Estado de Minas Gerais e de outros entes públicos;

V – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos de cooperação e instrumentos congêneres;

VI – doações, contribuições, patrocínios e demais receitas públicas ou privadas admitidas pela legislação vigente.

Parágrafo único. *O financiamento das ações do GERD-Clima observará as normas desta Resolução e, quando provenientes do Fundo Regional de Defesa Civil e Resiliência Climática – FDRC, as disposições específicas que regem sua gestão e aplicação."*

Art. 24. A Resolução CISPAR n° 002, de 14 de julho de 2025, passa a vigorar acrescida dos arts. 8-A e 8-B, com a seguinte redação:

*"**Art. 8-A.** Os municípios participantes do Programa GERD-Clima poderão compartilhar, mediante coordenação do CISPAR, recursos humanos, equipamentos, veículos, máquinas, materiais, insumos e demais estruturas operacionais destinados às ações de proteção e defesa civil, visando ao atendimento de demandas preventivas, de preparação, resposta e recuperação de desastres.*

***§1º** O compartilhamento de que trata o caput ocorrerá mediante solicitação do município interessado, ou por iniciativa do CISPAR, quando caracterizada situação de emergência ou calamidade pública, desde que haja disponibilidade dos recursos e anuência do município cedente.*

***§2º** Nas situações de emergência ou estado de calamidade pública oficialmente reconhecidos, o GERD-Clima poderá coordenar a mobilização regional dos recursos disponíveis, buscando otimizar a resposta aos eventos adversos e fortalecer a atuação integrada entre os municípios participantes.*

***§3º** O compartilhamento de recursos humanos, equipamentos e materiais observará as condições estabelecidas em regulamento ou instrumento específico, especialmente quanto às responsabilidades pela utilização, guarda, manutenção, transporte, abastecimento, reposição e ressarcimento de despesas, quando cabível.*

***Art. 8-B.** A coordenação das ações de cooperação regional pelo GERD-Clima não afasta a autonomia administrativa dos municípios participantes nem altera as competências legalmente atribuídas às Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil, cabendo ao CISPAR atuar como articulador, integrador e apoiador das ações de interesse regional."*

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

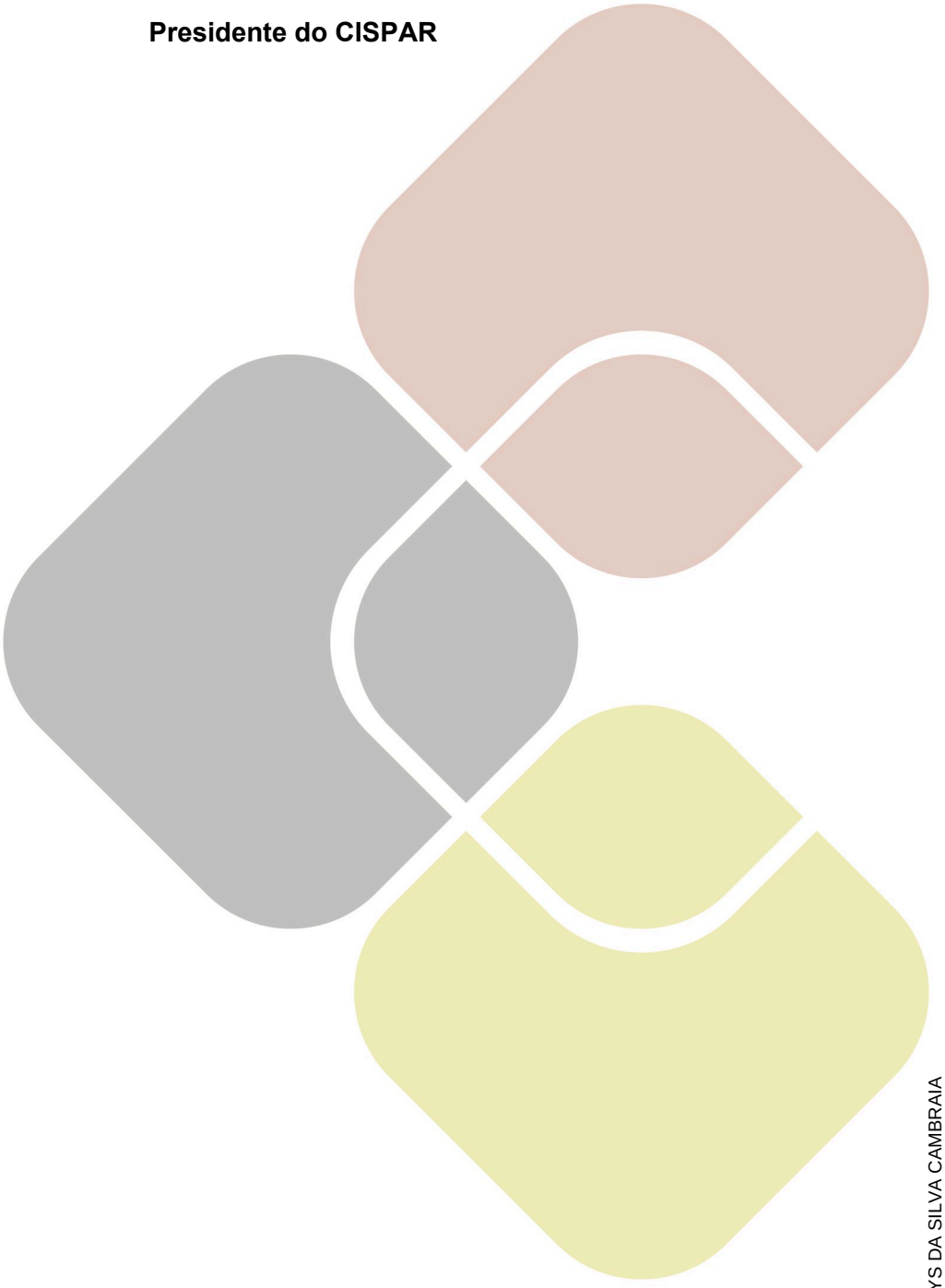
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/F03A-3736-95E2-A3AF

Patos de Minas, 21 de Agosto de 2026.

Rhenys da Silva Cambraia

Presidente do CISPAR



Assinado por 1 pessoa: RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/F03A-3736-95E2-A3AF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F03A-3736-95E2-A3AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA (CPF 034.XXX.XXX-86) em 21/08/2026 09:42:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 21/08/2026 às 09:42 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/F03A-3736-95E2-A3AF